



Número: **0600030-72.2022.6.06.0055**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE SOLONÓPOLE CE**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (AUTOR)	
ALEARDO JOSE PINHEIRO JUCA (NOTICIADA)	
SIMAO PEDRO ALVES PEQUENO (NOTICIADA)	
FRANCISCO DANILO BASTOS FORTE (NOTICIADA)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10945 4730	23/09/2022 11:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE SOLONÓPOLE CE

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561)**

**PROCESSO Nº 0600030-72.2022.6.06.0055**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

**NOTICIADA: ALEARDO JOSE PINHEIRO JUCA, SIMAO PEDRO ALVES PEQUENO,  
FRANCISCO DANILO BASTOS FORTE**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Ministério Público em desfavor de ALEARDO JOSÉ PINHEIRO JUCÁ, SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO e FRANCISCO DANILO BASTOS FORTE, todos devidamente qualificados.

Narra o Órgão Ministerial que tomou conhecimento de irregularidade em propaganda eleitoral de SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO e FRANCISCO DANILO BASTOS FORTE, veiculadas no âmbito do Município de Solonópole.

De acordo com o noticiante, os apoiadores locais dos candidatos, em especial ALEARDO JOSÉ PINHEIRO JUCÁ, que teria contratado e custeado a produção dos itens, elaboraram material de campanha para fins de promover os candidatos na circunscrição do Município de Solonópole.

Conforme consta da representação:



Nesta rima, em evento realizado em 21 de agosto de 2022 e denominado “Adesivaço”, distribuiu-se de forma massiva adesivo veicular microperfurado. Todavia, verificou-se que, embora a impressão contenha os requisitos do artigo 38, § 1º, da Lei das Eleições, quando o citru é instalado no veículo, os dados tornam-se ilegíveis, de modo a não ser possível que o eleitor tenha acesso ao CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. Destaca-se que tal informação é incontroversa no feito, sobretudo na inspeção realizada pela Promotoria Eleitoral em veículos cedidos pelo próprio Aleardo José Pinheiro Jucá.

Em diligências investigativas, atestou-se que foram produzidos 100 (cem) unidades de adesivos, por ANUAR SADAT ALENCAR OLIVEIRA, razão social de ArtGraf (CNPJ nº 29.730.812/0001-74), os quais totalizaram o montante de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais) e foram custeados pelo demandado Aleardo José Pinheiro Jucá. Outrossim, salienta-se que a irregularidade na propaganda é de conhecimento dos candidatos, em especial a Simão Pedro Alves Pequeno, o qual fez-se presente no ato em que os adesivos foram distribuídos, conforme fotografias acostadas ao procedimento.

Por fim, requer o deferimento do pedido de providências, determinando, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o imediato recolhimento das 100 (cem) unidades de adesivos microperfurados produzidos pela ANUAR SADAR ALENCAR OLIVEIRA, razão social de ArtGraf (CNPJ nº 29.730.812/0001-74), encomendados pelo promovido Aleardo José Pinheiro Jucá.

### **É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

De acordo com o art. 41, § 1º, da Lei 9.504, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízos designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. A designação, competência e o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral, relativa ao pleito de 2022, foi regulamento no âmbito do TRE/CE por meio da Resolução nº 876 de 28 de março de 2022, cujo art. 1º estabelece que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, nas Eleições Gerais de 2022, será exercido por juízas e juízes eleitorais, pelas relatoras e pelos relatores deste Tribunal e pelas juízas e pelos juízes auxiliares designados nos termos da Resolução TRE-CE nº 862/2021.

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada censura prévia sobre o teor dos programas veiculados (art. 40, § 2º, da Lei 9.504 c/c art. 7º da Resolução nº 876 do TRE/CE).

Na hipótese vertente, o Ministério Público noticia a prática de propaganda irregular, consubstanciada na ausência dos requisitos previstos no art. 38, §1º, da Lei 9.504/97 em adesivos microperfurados relativos a campanha de SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO e



FRANCISCO DANILO BASTOS FORTE, uma vez que, quando colocados nos veículos, os dados tornam-se ilegíveis.

Com a notícia de irregularidade foram acostadas diversas fotografias comprovando, de forma clara, que os adesivos instalados não atendem aos requisitos da legislação vigente, tendo em vista que o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (ID 109444460 e seguintes), tornam-se ilegíveis, não sendo possível identificar os responsáveis, na forma legal.

Configurada a propaganda irregular, a cessação da prática ilegal é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público, determinando a retirada e o recolhimento das 100 (cem) unidades de adesivos microperfurados produzidos pela ANUAR SADAR ALENCAR OLIVEIRA, razão social de ArtGraf (CNPJ nº 29.730.812/0001-74), encomendados pelo promovido Aleardo José Pinheiro Jucá, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

Intimem-se os representados para que promovam a retirada e recolhimento dos itens.

Ciência ao MP.

Expedientes necessários

**Thiago Marinho dos Santos**

**Juiz Eleitoral**

